

PROJETO DE LEI 8045 DE 2010

Dispõe sobre o novo Código de
Processo Penal.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos I e III do artigo 391 do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:

Art. 391. Durante os debates as partes não poderão, **sob pena de dissolução do Conselho de Sentença**, fazer referências:

I – aos fundamentos da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, aos motivos determinantes do uso de algemas e aos **antecedentes do acusado** como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

.....
III - a registros criminais, inquéritos policiais, ações penais em curso e condenações ainda não transitadas em julgado, bem como aos depoimentos prestados na fase de investigação criminal, ressalvada a prova antecipada.

Sala da Comissão em ___ de setembro de 2019.

Justificação:

A dissolução do Conselho de Sentença no presente caso visa a evitar que o acusado seja submetido a um julgamento nulo, devendo a sessão ser encerrada de imediato. Desta forma, evita-se a exposição do acusado a um julgamento viciado, mantendo o seu direito a um julgamento justo e preservando a sua dignidade.

No tocante aos antecedentes do acusado, vige no ordenamento jurídico penal brasileiro os princípios do Direito Penal do Fato, concebido de forma que o acusado seja processado e julgado apenas pelos fatos praticados e não com base no que ele é. Permitir a utilização dos antecedentes do acusado configura verdadeiro resquício do

nefasto Direito Penal do Autor, o qual é repellido pela Constituição Federal de 1988, pois viola o princípio da presunção de inocência e configura verdadeiro bis in idem, pois o acusado além de ser processado criminalmente pelos delitos anteriores acaba respondendo novamente por um processo no qual eventualmente já foi ou poderá ser absolvido.

Por esta razão necessária se faz a alteração proposta para inclusão dos antecedentes do acusado no rol do inciso I, devendo tal prática ser vedada principalmente nos processos de competência do Tribunal do Júri, pois se os juízes de direito, que são dotados de conhecimento técnico jurídico, muitas vezes não são capazes de ignorar os antecedentes do acusado quando do julgamento de uma ação penal, muito menos os jurados, que são leigos, terão essa capacidade cognitiva de evitar o etiquetamento penal quando da decisão acerca da culpa ou inocência.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal - PDT RS